



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089328-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante UNIESP S/A, é agravado MARCELO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089328-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIESP S/A

AGRAVADA: MARCELO DE OLIVEIRA

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

VARA: 1ª VARA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

VOTO Nº 27.211

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Programa “UNIESP PAGA”. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência dos pedidos. Fase de cumprimento de sentença. Deferimento da recuperação judicial da executada e de duas instituições de ensino coligadas. Insurgência da devedora principal contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão em relação a todas as coobrigadas. Inconformismo que não prospera. Novação do crédito e suspensão/extinção da execução. Independentemente do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo – Tema 1051, o juízo “a quo” já determinou a suspensão da execução em relação à devedora principal UNIESP. Execução que deve prosseguir em relação às coexecutadas que foram incluídas no polo passivo da execução por força de decisão transitada em julgado, proferida em incidente de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Responsáveis solidárias que não integram o plano de recuperação judicial, em que pese pertencem ao mesmo grupo econômico da devedora principal. Bloqueio de dinheiro realizado por meio do sistema SISBAJUD que não atingiu contas de titularidade das instituições beneficiadas com o regime de recuperação judicial, de modo que o numerário não deve ser liberado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 747, integrada pela decisão de fls. 754, nos autos do incidente de cumprimento definitivo de sentença nº 0000089-31.2021.8.26.0505, instaurado em função dos autos da ação de cumprimento de obrigação de fazer nº 1003306-36.2019.8.26.0505, c.c.

indenização por danos morais, fundada em descumprimento de contrato de garantia intitulado “UNIESP PAGA”, decisão essa que indeferiu o pedido de suspensão da execução em relação às coobrigadas por também estarem em recuperação judicial.

Eis o teor da decisão recorrida:

“Vistos. Fls.745/746: Razão assiste o autor visto que o feito já está suspenso em relação a Uniesp. Prossiga-se em relação às demais devedoras. Providencie a serventia a juntada do extrato do bloqueio de fls. 581/582, a fim de se verificar quais contas foram bloqueadas. Intime-se.”

Os embargos declaratórios opostos a fls. 750/753 foram analisados e decididos nos seguintes moldes:

“Vistos. Fls. 750/753: conheço do recurso, porque tempestivo, mas nego-lhe provimento, pois não demonstrada a presença de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não obstante os argumentos da embargante, observa-se que não há sequer apontamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Assim, a recorrente se insurge, na realidade, contra os fundamentos da decisão, almejando a reforma de seu conteúdo. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, devendo a parte buscar os meios adequados para recorrer da decisão. Nesse sentido:

(...)

A suspensão com relação à Uniesp S/A já foi objeto de decisão à fl. 576, não havendo a interposição de recurso e

de fato, a recuperação judicial recaiu tão somente sobre Uniesp S.A, CNPJ nº 19.347.410/0001-31; Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda, CNPJ nº 06.120.096/0001-08, e Services Administração Educacional Ltda, CNPJ nº 17.205.241/0001-70. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se.”
(g.n.)

Sustenta a recorrente, em suma, que o crédito cobrado nos autos de origem foi constituído por sentença transitada em julgado antes do deferimento da sua recuperação judicial. Por conseguinte, a aprovação do plano de recuperação dá ensejo à novação dos créditos, à instauração do concurso geral de credores e à imediata suspensão/extinção das ações individuais de execução, sobretudo em relação aos demais coobrigados, conforme previsto no item “9.2” do plano e deferido pelo juízo recuperacional. Assim, diante do disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, cabe ao juízo universal da recuperação deliberar sobre a possibilidade de se realizar qualquer forma de constrição sobre bens das empresas recuperandas de modo a resguardar a paridade de igualdade de condições para pagamento dos demais credores, nos termos do art. 49 da referida Lei. Defende, por isso, que a fase de execução deve ser integralmente suspensa até o final do cumprimento das obrigações no plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Tece considerações a respeito do instituto do enriquecimento sem causa, bem como sua precária situação econômico financeira que foi objeto de análise por empresa especializada em auditoria e deu ensejo ao pedido de recuperação judicial que foi deferido pelo Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos

da Arbitragem da comarca de São José do Rio Preto/SP. Por tais motivos, requer que o agravo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo, preparado e não contraminutado.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

Trata-se na origem de cumprimento definitivo de sentença, instaurado em função da ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, fundada em descumprimento de contrato de garantia de pagamento do FIES, relativo ao programa “UNIESP PAGA”, ajuizada por MARCELO DE OLIVEIRA em face das instituições de ensino que integram o Grupo Econômico de UNIESP S/A.

A sentença transitada em julgado, que é o título judicial em execução e foi confirmada em grau recursal, julgou

procedentes o pedido de acordo com a seguinte parte dispositiva:

“[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1) reconhecer a obrigação de fazer das requeridas em efetivar o pagamento do Contrato FIES em nome do requerente, bem como declarar a inexigibilidade da obrigação em relação ao autor, ficando vedada a todos os réus a realização de atos de cobrança pautados no referido débito; 2) condenar os réus solidariamente ao ressarcimento simples dos valores despendidos pelo autor com o pagamento do financiamento estudantil, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a partir dos respectivos desembolsos; 3) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária e de juros de 1% a contar da publicação desta sentença, até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o benefício econômico auferido (valor do contrato somado ao valor de indenização fixado). [...]”.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a obrigação de fazer e obrigação de pagar não foram cumpridas, razão pela qual, não localizados outros bens passíveis de constrição, foi bloqueada certa quantia depositada em conta bancária das devedoras.

Efetuada o bloqueio, as agravantes manifestaram-se nos autos a fls. 544/548, com reiteração a fls. 592/597, comunicando o deferimento da recuperação judicial em seu favor e de outras coobrigadas que integram o Grupo UNIESP, bem como postulando a suspensão integral da execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação.

Insurge-se a credora contra a decisão de primeiro grau que determinou o prosseguimento da execução.

Pois bem.

É certo que a recuperação judicial enseja a suspensão das ações e execuções ajuizadas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação, consoante interpretação do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, observado o prazo moratório previsto no seu §4º.

Por seu turno, o artigo 49 da referida norma legal estabelece que *"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*, estabelecendo o artigo 59 do mesmo diploma legal que *"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei"*.

Nesse aspecto, a controvérsia foi dirimida pela C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, conforme tema 1051, interpretando o supracitado artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, fixando entendimento de que a *"submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (REsp 1840531/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SS, j. em 09/12/2020).

No caso *sub judice*, independentemente da tese definida pelo C. STJ sobre o tema, o juízo de primeiro grau já determinou a fls. 576 dos autos de origem a suspensão da execução

contra a coexecutada UNIESP S/A, contra a qual a ação de conhecimento foi ajuizada, formando litisconsórcio passivo com as seguintes instituições que integram seu grupo econômico e que também figuram como coexecutadas na fase de execução:

a) Fundação Uniesp de Teleducação, CNPJ nº 03.802.620/0001-32;

b) Faculdades Integradas de Ribeirão Pires, CNPJ nº 10.542.212/0001-54; e

c) IBEC – Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda, CNPJ nº 62.743.026./0001-87.

No curso da execução, não satisfeitas as obrigações impostas no título judicial exequendo, foi instaurado o incidente de nº 0001346-23.2023.8.26.0505, em que foi prolatada decisão deferindo o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das seguintes instituições de ensino:

a) Colégio Universidade Brasil Ltda, CNPJ nº 02.216.107/0001-05;

b) CEISP Serviços Educacionais Ltda, CNPJ nº 09.099.207/0001-30; e

c) Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, CNPJ nº 58.252.636/0001-00.

Por sua vez, o benefício da recuperação judicial foi deferido em favor da UNIESP (devedora principal) e das instituições

coligadas Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial – CNPJ nº 06.120.096./0001-08 – e Services – Administração Educacional Ltda – CNPJ nº 17.205.241/0001-70 (coobrigadas).

Ocorre que o bloqueio realizado por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$2.015.04, atingiu contas de titularidade exclusiva de instituição que foi incluída no polo passivo da fase de execução em razão do ficou decidido no I.D.P.J. e que não está amparada pelo benefício da recuperação judicial, qual seja, Colégio Universidade Brasil Ltda, conforme relatórios juntados a fls. 756/815 dos autos de origem.

Assim, resta evidenciado que a execução está adstrita às pessoas jurídicas que foram beneficiadas com o deferimento da recuperação judicial e com a ordem exarada pelo juízo universal da recuperação que determinou a suspensão de todas as ações e execuções exclusivamente em relação a elas.

Por isso, é inconcebível a pretensão da agravante em ampliar os efeitos da recuperação em prol de outras instituições que não integram o plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, em pese integrar o mesmo grupo econômico empresarial.

Por conseguinte, não há que se falar em liberação do valor bloqueado, eis que de titularidade exclusiva da coexecutada Colégio Universidade Brasil Ltda, que não se encontra em recuperação judicial, frise-se.

Mais não é preciso dizer para demonstrar que a decisão recorrida deve ser mantida, valendo ressaltar que os

fundamentos jurídicos acima expostos são suficientes para rechaçar todas as alegações deduzidas nas razões do recurso, diante do que dispõe o § 3º, do artigo 489 do Código de Processo Civil:

”A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora